



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.682/10

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**.

Após as devidas análises pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, conforme relatórios de fls. 1157/9 e 1169/70, respectivamente, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 19.01.2012, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 005/2012** assinando o prazo de 60 dias para que o Gestor, à época, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentasse documentos e justificativas referentes às eivas constantes do Relatório do Órgão Técnico, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Em virtude do não cumprimento daquela determinação, foi emitido por esta Corte o **Acórdão AC1 TC nº 2340/2012**, o qual aplicou multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 4.150,00, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após essa última decisão, o **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, encaminhou o Documento TC nº 12024/13, anexado às fls. 1200/49, que foram analisados pela Unidade Técnica, conforme Relatório de fls. 1251/3. Em sua conclusão a Auditoria enfatiza que o Acórdão AC1 TC nº 2340/2012, foi parcialmente cumprido, restando como falha, tão somente, a comprovação documental da convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados no anexo II (fls. 1086/1088).

Devido à mudança na Gestão Municipal, houve a citação, por duas vezes, da Atual Gestora do Município, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**. Contudo não houve qualquer pronunciamento daquela gestora junta a esta Corte de Contas.

É o relatório, e no presente momento não foi o processo enviado ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Apliquem a Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **Assinem, outra vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados **no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos**.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.682/10

Objeto: Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1371/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB

Gestora: Francisca Gomes Araújo Motta

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1371/2014. Pelo Não Cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 4.208/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00.682/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento do item “3” do **Acórdão AC1 TC nº 1371/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- a) **Aplicar** a **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **Assinar, outra vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados **no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos**, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56-VIII da LOTCE.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO